



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 444-A, DE 2026 **(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 (SNHIS/FNHIS), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para reconhecer expressamente mães e cuidadores atípicos como público prioritário nas ações de locação social (aluguel social) e em benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, institui diretrizes de proteção social integrada para esse público e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ELI BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
(Do Senhor Ricardo Abrão)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 (SNHIS/FNHIS), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para reconhecer expressamente mães e cuidadores atípicos como público prioritário nas ações de locação social (aluguel social) e em benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, institui diretrizes de proteção social integrada para esse público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º, inciso II, alínea “h”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II –

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, pessoas com deficiência, famílias chefiadas por mulheres, bem como para mães e cuidadores atípicos, dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea “a” deste inciso. (NR)”

II – fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mãe atípica: a mãe que exerça a responsabilidade principal pelos cuidados de filho ou dependente com deficiência, transtorno do espectro autista, doença rara, condição crônica incapacitante ou dependência permanente de cuidados;

II – cuidador atípico: a pessoa que exerça, de forma contínua e comprovada, a responsabilidade principal pelos cuidados de pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista, doença rara, condição crônica incapacitante ou dependência permanente de cuidados, na condição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

responsável legal, guardião, curador, ou responsável de fato, na forma do regulamento.

§ 1º A comprovação das condições de que tratam os incisos I e II poderá ser realizada por laudo médico, relatório multiprofissional ou documentação equivalente, emitidos por serviços do Sistema Único de Saúde, por serviços privados ou por entidades reconhecidas, observados os critérios de validação e padronização definidos em regulamento.

§ 2º A caracterização da vulnerabilidade socioeconômica para fins de priorização observará, preferencialmente, as informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), sem prejuízo de outros instrumentos oficiais.” (NR)

III – fica acrescido o art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Nas ações de locação social, subsídio temporário de moradia e modalidades congêneres financiadas com recursos do FNHIS no âmbito do SNHIS, mães e cuidadores atípicos em situação de vulnerabilidade socioeconômica serão considerados público prioritário, observados os critérios de elegibilidade, a disponibilidade orçamentária e a pactuação federativa.

§ 1º Para fins do caput, entende-se por locação social o conjunto de ações públicas destinadas a viabilizar o acesso temporário ou continuado à moradia por meio de aluguel social ou instrumentos equivalentes, conforme regulamento.

§ 2º A priorização prevista neste artigo não afasta outras prioridades legais já estabelecidas, devendo ser aplicada de forma cumulativa quando o núcleo familiar se enquadrar em mais de uma condição.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 22, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz, a mãe atípica e o cuidador atípico e nos casos de calamidade pública. (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

II – fica acrescido o § 4º ao art. 22, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 4º Os benefícios eventuais destinados a atender vulnerabilidade temporária poderão incluir, na forma das normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e respeitadas as competências dos entes federativos, auxílio para custeio de moradia, incluindo aluguel social ou subsídio temporário habitacional, quando a situação de risco social envolver perda, ameaça de perda, inadequação habitacional grave, ou inviabilidade de permanência na moradia por razões de saúde, segurança, acessibilidade ou continuidade do cuidado. (NR)”

Art. 3º Fica instituída, no âmbito da administração pública federal, a diretriz de Proteção Social Integrada às Mães e Cuidadores Atípicos, com a finalidade de articular, no âmbito das políticas de habitação de interesse social e da assistência social, medidas de mitigação de vulnerabilidades associadas ao cuidado permanente.

Art. 4º São diretrizes da Proteção Social Integrada às Mães e Cuidadores Atípicos:

I – priorização, nos programas federais que utilizem recursos do FNHIS para locação social (aluguel social) e subsídio temporário habitacional, das mães e cuidadores atípicos em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – integração de procedimentos de seleção, comprovação e acompanhamento com base, preferencialmente, no CadÚnico, observada a proteção de dados pessoais e o sigilo de informações sensíveis;

III – articulação com o SUAS para encaminhamento e acompanhamento familiar, inclusive com oferta de orientação socioassistencial, fortalecimento de vínculos e acesso a benefícios eventuais, quando cabíveis;

IV – estímulo à adoção de critérios de acessibilidade e adequação habitacional nas soluções de moradia ofertadas ou subsidiadas, de modo compatível com a condição da pessoa que recebe cuidados permanentes;

V – incentivo à cooperação federativa com Estados, Distrito Federal e Municípios para cofinanciamento e implementação de soluções de locação social e subsídio temporário habitacional, quando existentes, com prioridade ao público definido nesta Lei.

Art. 5º A União poderá estabelecer, em regulamento e nos instrumentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

de transferência voluntária e de fomento no âmbito do SNHIS/FNHIS, parâmetros e incentivos para que programas e projetos apoiados com recursos federais contemplem expressamente mães e cuidadores atípicos como público prioritário, observadas as competências dos entes federativos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo, no mínimo:

I – critérios e documentação para comprovação de mãe atípica e cuidador atípico;

II – procedimentos de priorização e de prevenção a fraudes, com controles proporcionais e não vexatórios;

III – parâmetros para integração com o CadÚnico e fluxos de encaminhamento no SUAS;

IV – condições de monitoramento e avaliação, com indicadores de cobertura e efetividade, respeitada a disponibilidade de dados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, de modo expresse e operativo, que mães e cuidadores atípicos devem ser alcançados, com prioridade, por instrumentos de proteção social já previstos no ordenamento, especialmente na política habitacional de interesse social (SNHIS/FNHIS) e na assistência social (SUAS/LOAS), incluindo a locação social (aluguel social), subsídios temporários habitacionais e benefícios eventuais. Trata-se de medida de justiça social, com forte aderência constitucional, pois incide diretamente sobre a efetivação do direito social à moradia e a proteção à família e à maternidade, mediante mecanismos de priorização e coordenação federativa, sem criar obrigações financeiras automáticas dissociadas do orçamento e das competências dos entes.

Na política habitacional federal, a Lei nº 11.124, de 2005, estabelece diretrizes do SNHIS e cria o FNHIS, prevendo que os recursos podem ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

aplicados, entre outras ações, em “locação social” e instrumentos correlatos. Entretanto, apesar de já existir diretriz legal voltada a quotas para grupos vulneráveis e de haver previsão de locação social no rol de aplicações do FNHIS, o recorte específico de mães e cuidadores atípicos não se encontra explicitado como público prioritário, o que, na prática, reduz a previsibilidade normativa, enfraquece a padronização de critérios e dificulta o direcionamento de políticas e incentivos federais para esse segmento.

No âmbito da assistência social, a LOAS define benefícios eventuais e autoriza a instituição de outros benefícios para vulnerabilidade temporária, com prioridades legalmente enumeradas. Ocorre que a realidade social contemporânea evidencia que o cuidado permanente, sobretudo quando associado a deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras e condições crônicas incapacitantes, pode produzir vulnerabilidade intensa e continuada, frequentemente agravada por inadequação habitacional, necessidade de acessibilidade, proximidade de serviços de saúde e terapias, e limitações objetivas de inserção laboral de quem cuida. Ao incluir expressamente “mãe atípica e cuidador atípico” no § 2º do art. 22 e ao explicitar a possibilidade de benefício eventual de moradia (inclusive aluguel social) quando presente risco e vulnerabilidade temporária relacionada à continuidade do cuidado, o projeto fortalece a coerência do SUAS, conferindo maior segurança jurídica para a atuação local, sem suprimir a governança descentralizada e a regulamentação pelos conselhos.

A justificativa social é sustentada por evidências oficiais de que o trabalho de cuidado não remunerado recai desproporcionalmente sobre as mulheres, ampliando desigualdades e vulnerabilidades. Estatísticas do IBGE apontam que, em 2022, as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais a afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas, enquanto os homens dedicaram 11,7 horas, diferença que evidencia sobrecarga estrutural com reflexos diretos sobre renda, autonomia e estabilidade habitacional. O Ipea, ao sistematizar indicadores de trabalho doméstico e de cuidados, também aponta a persistência de assimetrias relevantes, reforçando a necessidade de políticas públicas que reconheçam o cuidado como vetor de vulnerabilidade e que organizem respostas protetivas, especialmente quando a família enfrenta despesas adicionais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

necessidades de moradia adequada e acessível.

Sob o ponto de vista jurídico-institucional, a proposição é constitucionalmente segura por atuar em duas frentes compatíveis com a competência legislativa federal: (i) aperfeiçoa a Lei do SNHIS/FNHIS para explicitar a priorização e definir conceitos operacionais, com base em instrumentos já existentes na política habitacional e na descentralização dos repasses; (ii) aperfeiçoa a LOAS, norma geral do SUAS, para adequar o rol de prioridades dos benefícios eventuais e explicitar a possibilidade de apoio à moradia em vulnerabilidade temporária, respeitando as competências, a pactuação e a regulamentação. O texto também privilegia o CadÚnico como referência de identificação de vulnerabilidade socioeconômica, por ser instrumento federal estruturante para focalização e integração de políticas sociais, sem impedir comprovações complementares e preservando a proteção de dados.

Dentre outros direitos sociais correlatos, o Projeto de Lei organiza diretrizes de “Proteção Social Integrada”, que articulam moradia, assistência social e acessibilidade, buscando evitar que mães e cuidadores atípicos sejam empurrados para soluções precárias, remoções sucessivas, coabitação forçada ou situações de risco que impactem diretamente a pessoa que demanda cuidado permanente. Ao estabelecer parâmetros de cooperação federativa e incentivos nos instrumentos de fomento e transferências, a proposição não invade a autonomia local, mas cria um eixo nacional de priorização e padronização mínima, aumentando a efetividade e a transparência das políticas financiadas com recursos federais.

Em síntese, o projeto consolida, com técnica legislativa e prudência fiscal, um reconhecimento normativo que responde a um problema público real: a interseção entre cuidado permanente, desigualdade de gênero, restrição de renda e vulnerabilidade habitacional. Ao integrar SNHIS/FNHIS e SUAS/LOAS, o texto contribui para a efetivação de direitos sociais e para a prevenção de agravamentos (inclusive institucionais e orçamentários) decorrentes de desassistência habitacional e social, razão pela qual se submete à elevada apreciação dos nobres Parlamentares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Sala das Sessões, em de de 2026.

RICARDO ABRÃO
Deputado Federal
UNIAO -RJ

Apresentação: 10/02/2026 18:22:00.653 - Mesa

PL n.444/2026



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 507 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5507 e-mail: dep.ricardoabrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260058778300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão



* C D 2 6 0 0 5 8 7 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11124-16-junho2005-537348-norma-pl.html
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7dezembro-1993-363163-normapl.html

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 444/2026

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 (SNHIS/FNHIS), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para reconhecer expressamente mães e cuidadores atípicos como público prioritário nas ações de locação social (aluguel social) e em benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, institui diretrizes de proteção social integrada para esse público e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO ABRÃO

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 444, de 2026, que altera a Lei nº 11.124, de 6 de julho de 2005, para reconhecer expressamente mães e cuidadores atípicos como público prioritário nas ações de locação social (aluguel social) e em benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, institui diretrizes de proteção social integrada para esse público e dá outras providências.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que mães e cuidadores atípicos devem ser alcançados, com prioridade, por instrumentos de proteção social já previstos no ordenamento, especialmente na política habitacional de interesse social (SNHIS/FNHIS) e na assistência social (SUAS/LOAS), incluindo a locação social (aluguel social), subsídios temporários habitacionais e benefícios eventuais. Trata-se de medida de justiça social, com forte aderência constitucional, pois incide diretamente sobre a efetivação do direito social à moradia e a proteção à família e à maternidade, mediante mecanismos de priorização e



coordenação federativa, sem criar obrigações financeiras automáticas dissociadas do orçamento e das competências dos entes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos das pessoas com Deficiência, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é sujeita à apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei merece integral aprovação por representar importante avanço na proteção social de mães e cuidadores atípicos, grupo que historicamente enfrenta profundas dificuldades econômicas, sociais e emocionais decorrentes da dedicação permanente ao cuidado de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras e outras condições incapacitantes.

A proposição promove relevante aperfeiçoamento da Lei nº 11.124/2005 e da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), ao reconhecer expressamente esse público como prioritário nas políticas de habitação de interesse social, locação social, aluguel social e benefícios eventuais socioassistenciais.

É inegável que mães e cuidadores atípicos frequentemente enfrentam severas restrições de renda e dificuldades de inserção ou permanência no mercado de trabalho, justamente em razão da necessidade de dedicação contínua aos cuidados especializados de seus dependentes. Essa realidade gera consequências diretas sobre a estabilidade financeira familiar e, especialmente, sobre o acesso à moradia digna e adequada.



A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 1º, III, 6º, 23, II, e 226, a proteção à dignidade da pessoa humana, à família, à maternidade, à assistência social e ao direito à moradia, impondo ao Estado o dever de formular políticas públicas voltadas à proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Nesse contexto, a proposta legislativa atua em absoluta consonância com os princípios constitucionais da proteção integral, da solidariedade social e da redução das desigualdades, criando mecanismos legítimos de priorização sem impor obrigações automáticas ou desproporcionais ao Poder Público.

Destaca-se, ainda, que o projeto respeita a autonomia federativa e a responsabilidade fiscal, uma vez que condiciona sua implementação à disponibilidade orçamentária e à regulamentação própria dos entes federativos, preservando a governança descentralizada das políticas públicas de assistência social e habitação.

Outro ponto de extrema relevância consiste na integração entre as políticas habitacionais e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), permitindo atuação coordenada entre os entes públicos para assegurar não apenas moradia temporária, mas também acompanhamento social, acessibilidade e suporte às famílias em situação de vulnerabilidade.

A proposta também possui importante dimensão humana e social ao reconhecer, de forma expressa, o impacto do cuidado permanente na vida das famílias brasileiras, sobretudo das mulheres, que historicamente assumem a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado, situação amplamente demonstrada por dados oficiais do IBGE e do Ipea.

Ao estabelecer critérios claros de priorização e proteção social integrada, o projeto contribui para evitar situações de desassistência, insegurança habitacional, precarização familiar e agravamento das vulnerabilidades sociais, especialmente em núcleos familiares que já convivem com elevados custos médicos, terapêuticos e de acessibilidade.

Dessa forma, trata-se de proposição socialmente justa, juridicamente adequada e materialmente compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da efetivação dos direitos sociais fundamentais.



Diante do exposto, entende-se que a proposição merece prosperar integralmente, razão pela qual vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 444, de 2026.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 444/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO